



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03323/11

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

PROCURADORES: BRUNO LOPES DE ARAÚJO OAB/PB 7.588-A), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 10.827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (OAB/PB 8.078) E JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 1.663)

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PARECER FAVORÁVEL COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA –REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, Prefeito do Município de **LUCENA**, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, neste aspecto, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **675**, de **29 de dezembro de 2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.210.634,00**;
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 16.403.795,32** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 16.074.217,67**;
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superávit* financeiro, no valor de **R\$ 329.577,65**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 904.583,27**, integralmente pagos, correspondendo a **5,51%** da Despesa Orçamentária Total, não tendo sido formalizados, até a presente data, autos específicos para tanto;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 144.000,00** e **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Em Ações e serviços públicos de saúde importaram em **16,74%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **52,73%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.3 Com Pessoal do Município, representando **55,32%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.4 Aplicações de **63,69%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Há registro de denúncias, no sistema TRAMITA, sobre supostas irregularidades ocorridas no **exercício de 2010**, da forma discriminada a seguir:
 - 7.1 **Processo TC 03572/10**: refere-se à denúncia formulada pelo Senhor Pedro Gouvêa Araújo acerca de irregularidades em concurso público realizado pela municipalidade (Edital 01/2009), encontrando-se, até a presente data, na DIGEP para as providências a seu cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03323/11

Pág. 2/5

- 7.2 **Documento TC 02526/10**: formulada pela Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Lucena, Senhora Nívea Santos Carneiro, dando conta de fatos atinente a pagamentos de direitos dos servidores municipais encontrando-se, até a presente data, na DIGEP para as providências a seu cargo;
- 7.3 **Documento TC 02528/10**: formulada também pela Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Lucena, Senhora Nívea Santos Carneiro, dando conta de fatos atinente à realização da eleição dos representantes para o Conselho do FUNDEB. Tal documento foi anexado ao **Documento TC 02224/10** que, por sua vez, foi anexado aos autos do **Processo TC 04938/10 (PCA Lucena 2009)**, tendo o Tribunal Pleno decidido, através do **Acórdão APL TC 545/2011, por conhecer da denúncia, considerando-a procedente.**
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** quanto ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I do §2º do art. 29-A da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 9.1. Ausência de encaminhamento de diversos demonstrativos¹ que compõem a PCA, descumprindo a RN TC 03/2010;
- 9.2. Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 1.073.941,68**, correspondendo a **6,68%** da despesa orçamentária total;
- 9.3. Aplicação de **23,65%** da receita de impostos e transferências em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- 9.4. Recolhimento a menor de Obrigações Patronais ao ISSMP, no valor de **R\$ 232.544,69**;
- 9.5. Recolhimento a menor de Obrigações Patronais ao INSS, no valor de **R\$ 75.536,59**;
- 9.6. Divergência entre os valores dos empenhos referentes aos contratados em relação ao valor contabilizado na folha de pagamento como remuneração dos contratados;
- 9.7. Pagamento de aposentadorias e pensões que somaram **R\$ 126.805,79**.

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, através do seu Procurador, o **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado² (fls. 280), apresentou a defesa de fls. 281/650 (**Documento nº 16501/12**), que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
- 1.1 Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;

¹ Foram os seguintes: balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, da dívida fundada interna por contrato, da dívida flutuante, quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número de empenho e tombamento; demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES

² Demais advogados habilitados: **Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, João da Mata de Sousa Filho e Bruno Lopes de Araújo** (fls. 280).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03323/11

Pág. 3/5

1.2 Aplicação de **23,65%** para **25,12%** da receita de impostos e transferências em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido.

1.3 Pagamento de aposentadorias e pensões que somaram **R\$ 126.805,79**.

2. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da Sr. ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2010, sobretudo em face do elevado valor concernente às despesas não licitadas, conjugado, *in casu*, com o não recolhimento de obrigações patronais;
2. **Declaração de atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
3. **Aplicação da multa** prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Lucena, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93, mantendo, outrossim, a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas pertinentes;
5. **Representação à Delegacia da Receita Previdenciária, bem como ao Instituto de Previdência Municipal de Lucena**, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e com o *Parquet*, data vênua e, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Embora intempestivo, a defesa apresentou os demonstrativos que deixaram de ser encaminhados junto com a Prestação de Contas Anual, de acordo com o que determina a **RN TC 03/2010**, cabendo **recomendação** ao atual gestor, com vistas a que não mais repita a falha, sem prejuízo de que se aplique **multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, pela real dificuldade que trouxe para análise preliminar das contas pela Auditoria;
2. Das despesas não licitadas, merecem ser desconsideradas as relativas à aquisição de hortifrutigranjeiros (**R\$ 144.847,36**), bem como aos serviços de pavimentação em paralelepípedos (**R\$ 243.436,16**), para os quais foram realizados, respectivamente, os procedimentos licitatórios Pregão 02/2010 e Tomada de Preços 102/2008³. Neste mesmo sentido, devem ser descontadas as relativas às dispensas licitatórias

³ Neste procedimento, houve convocação do 2º colocado, mantendo as mesmas condições do 1º, que expressamente desistiu da empreitada, destacando-se que existiu pagamento em benefício da 1ª contratada (GP Construções e Comércio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03323/11

Pág. 4/5

apresentadas nos autos (Dispensas 04/2008, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 06/2010), cujas despesas somaram o valor de **R\$ 493.881,09**, inseridas nos documentos de fls. 328/460, não obstante não existir nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante que justificasse a realização de tais dispensas, conforme se exige da leitura do parágrafo único, II, do art. 26 da Lei 8.666/93, remanescendo a quantia de **R\$ 191.777,07⁴**, correspondente a **1,19%** da Despesa Orçamentária Total. Tendo em vista a baixa representatividade de tais gastos, bem como ao fato de que os preços se comportaram dentro dos praticados no mercado, merece tal irregularidade ser desconsiderada para efeito de emissão de parecer e julgamento das contas de gestão, sem prejuízo de que seja sancionada com **multa** e de emprestar **ressalvas**, por infringência aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos;

3. Merecem ser desconsideradas as irregularidades referentes ao não recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, INSS e Instituto de Previdência Municipal de Lucena, respectivamente, nos valores de **R\$ 75.536,59** e **R\$ 232.544,69** (fls. 274/275), tendo em vista terem sido calculados com base em estimativa, respectivamente, de **22%** sobre o total da folha de pagamento e **18%** aplicada sobre o valor pago aos servidores efetivos, cabendo **representação** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, a fim de que tomem as providências que entenderem cabíveis, diante de suas competências. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi recolhido ao INSS (R\$ 146.381,58) e ao Instituto de Previdência Municipal (R\$ 547.741,31), no exercício, o valor total de **R\$ 694.122,89**, bem como que constam nos autos certidões positiva com efeitos de negativa (fls. 507/508), dando conta de que há débitos, em nome da municipalidade, com **exigibilidade suspensa**, com validade, uma até **09/06/2010** e outra até **12/01/2011**, englobando, portanto, o exercício em análise;
4. Finalmente, quanto à divergência entre os valores dos empenhos referentes à contratação por tempo determinado (**R\$ 67.982,59**) em relação ao valor contabilizado na folha de pagamento sob a mesma denominação, lançado no SAGRES (**R\$ 62.636,83**), vê-se que a diferença é de pouca monta (**R\$ 5.345,76**, correspondente ao valor mensal de **R\$ 445,48**, considerando-se os doze meses do exercício) e que decorreu de desorganização administrativa da entidade, cabendo **recomendação** ao atual gestor com vistas a dar a atenção devida à contabilização dos gastos com pessoal, atendendo ao que prescreve à legislação pertinente a matéria.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **LUCENA**, **Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, relativas ao exercício de **2010**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão;

Ltda) no exercício de 2008 (R\$ 132.914,26 – NE 4401), não havendo nenhuma outra no exercício de 2009, inerente à respectiva obra, qual seja, serviços de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (fls. 393/402).

⁴ Referem-se à locação para sistema de informática, aquisição de pneus e de peças para veículos, de combustíveis, de móveis, de materiais de construção, de material de limpeza e expediente, de livros didáticos e de gêneros alimentícios (fls. 268 – relatório inicial e fls. 658 – relatório de análise de defesa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03323/11

Pág. 5/5

3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, no valor de **2.000,00 (dois mil reais)**, por ter deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, bem como pela apresentação intempestiva de diversos demonstrativos que compõem a PCA, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

João Pessoa, 07 de novembro de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03323/11

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR

PROCURADORES: BRUNO LOPES DE ARAÚJO (OAB/PB 7.588-A), EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 10.827), JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO (OAB/PB 8.078) E JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (OAB/PB 1.663)

EXERCÍCIO: 2010

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – PARECER FAVORÁVEL COM AS RESSALVAS DO ART. 138, VI DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA –REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 838 / 2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03323/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, no valor de 2.000,00 (dois mil reais), por ter deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, bem como pela apresentação intempestiva de diversos demonstrativos que compõem a PCA, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03323/11

Pág. 2/2

4. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e o Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis;**
5. **RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL